

LEI ORDINÁRIA Nº 1014

de 20 de dezembro de 2000

CRIA A TARIFA DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JARDIM - MS, ESTABELECENDO CRITÉRIOS DE ABRANGÊNCIA E COBRANÇA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

DR. MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO, Prefeito Municipal de Jardim - Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal, em reunião extraordinária, realizada no dia 20 de dezembro de 2000, aprovou ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º..

Cria a Tarifa de Conservação e Manutenção da Rede de Iluminação Pública no âmbito do município de Jardim - MS, estabelecendo critérios de abrangência e cobrança, com objetivo de cobrir as despesas realizadas à conta da manutenção e conservação da rede de iluminação pública, como também, atender a implementação da rede onde não houver.

1º. *A cobrança da tarifa incidirá sobre a unidade imobiliária autônoma, com o sem edificação, bem como a unidade imobiliária diversa, no âmbito do município, em consonância com o que dispõe o caput do artigo;*

2º.

Para efeitos de cadastro e cobrança, considera-se unidade imobiliária autônoma edificada, toda parcela de terra que abrigue prédio residencial e não residencial, assim entendido - os casas - apartamentos - salas - lojas - sobrelojas - boxe, incluindo o local em que haja divisão de um mesmo prédio;

3º.

A incidência de cobrança da tarifa caberá, também às unidades imobiliárias autônomas edificadas ou não, localizadas:

a).

de ambos os lados de vias públicas, independente da disposição das luminárias instaladas no local, bem assim as que estejam no perímetro circunvizinho das praças e logradouros públicos e, em toda a área do município, independentemente de haver ou não luminárias instaladas, desde que se constituam em vias de acesso a logradouros que já sejam contempladas com o serviço;

4º. *A incidência caberá ainda sobre as unidades não imobiliárias diversas, permanentes ou não, assim entendidas - trailers, barracas - quiosques - palco para show e assemelhados.*

5º. *A responsabilidade pelo pagamento da tarifa a que se dispõe, será a cargo do proprietário ou de quem detenha a posse do imóvel, assim entendido os qualificados nos parágrafos anteriores.*

Art. 2º.. *A critério de entendimento estabelece o normativo, que a rede de iluminação pública para fins de aplicação dos recursos auferidos à conta da cobrança da tarifa é aquela que esteja diretamente ligada à rede de distribuição de energia da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul (Concessionária - ENERSUL) ou a outra que venha a suceder, exclusivamente servindo às vias públicas, praças ou qualquer logradouro de livre acesso a população.*

Art. 3º.. *O valor de cobrança da Tarifa de Conservação e Manutenção da Rede de Iluminação Pública, será baseado em percentuais de consumo efetivamente utilizados, na forma de duodécimos, incidindo sobre as unidades imobiliárias descritas no artigo 1º e parágrafos, tendo por limites as tabelas que compõem os anexos desta lei.*

Parágrafo único. . A incidência da tarifa de obrigação pelas unidades imobiliárias autônomas não edificadas, será calculada proporcionalmente à testada do imóvel.

Art. 4º.

Estará isento do pagamento da tarifa criada por este normativo, as unidades imobiliárias autônomas com ligação monofásica residencial, desde que o consumo de energia elétrica mensal seja igual ou inferior a 100 (cem) Kwh.

Art. 5º. O produto da arrecadação da tarifa a que se destina, constituirá receita pública, bem como implementação onde houver necessidade e, se houver compatibilidade entre receitas e dispêndio a que se propõe.

Art. 6º. A cobrança da tarifa será de obrigação do município, ente jurídico de direito público interno, podendo a critério, formalizar convênio com concessionária de serviço público especificamente atuando no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica.

Art. 7º. O município assume os dispêndios com a execução de projetos especiais de iluminação pública, assim entendidos: - avenidas, ruas, praças, jardins, parques, monumentos e pátios internos e externos, bem como os demais logradouros públicos, correndo às expensas deste a manutenção, operação, administração e instalação de indicadores luminosos de ruas e execução de iluminação temporária, decorativa, de caráter provisório ou definitivo, com comunicação à concessionária responsável pela distribuição, no caso de execução de iluminação do tipo que se enquadre neste artigo.

Parágrafo único. . O município ficará sujeito, no caso específico de execução de iluminação pública ao exame de viabilidade técnica da ligação à rede de distribuição e registro da carga instalada, visando faturamento da conta de energia elétrica.

Art. 8º.. O município providenciará a regulamentação desta lei, através de Decreto do Poder Executivo Municipal, em prazo não superior à 90 (noventa) dias.

Art. 9º..

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**TABELA 1 – CÁLCULO DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO INCIDENTE
EM IMOVEIS
EDIFICADOS (CONSUMO RESIDENCIAL).**

<i>FAIXA DE CONSUMO (KWH)</i>	<i>PERCENTUAL SOBRE TARIFA (%)</i>
<i>000 à 030</i>	<i>00</i>
<i>031 à 050</i>	<i>00</i>
<i>051 à 100</i>	<i>00</i>
<i>101 à 150</i>	<i>5.5</i>
<i>151 à 200</i>	<i>5.5</i>
<i>201 à 300</i>	<i>8.5</i>
<i>301 à 400</i>	<i>8.5</i>
<i>401 à 500</i>	<i>9.5</i>
<i>501 à 600</i>	<i>9.5</i>
<i>601 à 700</i>	<i>10.5</i>
<i>701 à 800</i>	<i>10.5</i>
<i>801 à 900</i>	<i>11.5</i>
<i>901 á 1000</i>	<i>11.5</i>
<i>1001 á 1500</i>	<i>12.5</i>
<i>Acima de 1500</i>	<i>12.5</i>

**TABELA 2— CÁLCULO DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO INCIDENTE
EM IMÓVEIS
EDIFICADOS (CONSUMO NÃO - RESIDENCIAL).**

<i>FAIXA DE CONSUMO (KWH)</i>	<i>PERCENTUAL SOBRE TARIFA (%)</i>
<i>000 à 030</i>	<i>00</i>
<i>031 à 050</i>	<i>00</i>
<i>051 à 100</i>	<i>00</i>
<i>101 à 150</i>	<i>14.5</i>
<i>151 à 200</i>	<i>14.5</i>
<i>201 à 300</i>	<i>23</i>
<i>301 à 400</i>	<i>23</i>
<i>401 à 500</i>	<i>26.5</i>
<i>501 à 600</i>	<i>26.5</i>
<i>601 à 700</i>	<i>29</i>
<i>701 à 800</i>	<i>29</i>
<i>801 à 900</i>	<i>31.5</i>
<i>901 á 1000</i>	<i>31.5</i>
<i>1001 á 1500</i>	<i>33</i>
<i>Acima de 1500</i>	<i>35</i>

De, 20 de Dezembro de 2000

DR. MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO

Prefeito Municipal

Lei Ordinária Nº 1014/2000 - 20 de dezembro de 2000

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em